



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.001966/2014-24

Despacho de Arquivamento

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em virtude de solicitação efetuada pelo cidadão Ricardo Gunter, no sentido de que o Ministério Público Federal adotasse as providências necessárias junto ao Tribunal Superior Eleitoral, destinadas à verificação da segurança do sistema de captação e apuração eletrônica de votos.

Após a instauração do procedimento em questão, foi realizada reunião com o Professor Diego de Freitas Aranha, Professor Doutor no Instituto de Computação da Universidade Estadual de Campinas (ff. 14-17), na qual se relatou que em 2012, durante teste público de segurança do sistema eletrônico de votação, promovido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a equipe liderada pelo citado Professor conseguiu quebrar a única defesa interna que garantia a inviolabilidade do voto, além de identificar outras vulnerabilidades no *software* das urnas, que permitiriam a recuperação em ordem dos votos computados. Às ff. 18-57, foi juntado relatório elaborado pela equipe do Professor Diego de Freitas Aranha, acerca da (in)segurança do *software* da urna eletrônica brasileira.

Por força do despacho de ff. 95-96, os presentes autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo. Após, determinou-se a remessa do procedimento em questão a esta Procuradoria Geral Eleitoral, para adoção das providências cabíveis (99-99v).

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'V' shape followed by a horizontal line.

Às ff. 106-126, promoveu-se a juntada, a estes autos, do procedimento PRM-CHA-SC-00006418/2013, referente à notícia de fato atinente à possibilidade de manipulação dos resultados de urnas eletrônicas.

É o relatório.

II.

A questão versada no presente expediente administrativo diz respeito à suposta vulnerabilidade do sistema eletrônico de votação adotado pela Justiça Eleitoral, questionando-se, especificamente, a segurança das urnas eletrônicas.

Recentemente, por meio de acórdão prolatado nos autos da Apuração de Eleição n.º 1578-04.2014.600.0000¹, concernente à eleição presidencial de 2014, o Tribunal superior Eleitoral deferiu pedido de providências formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira, no sentido de franquear àquela agremiação política acesso aos dados por ela mencionados, necessários à realização de auditoria especial sobre o resultado das eleições presidenciais de 2014, motivada por suposta descrença da população brasileira “quanto à confiabilidade da apuração dos votos e a infalibilidade da urna eletrônica”.

Eis a ementa do referido acórdão:

ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. 2014. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB). BOLETIM DE URNA. ARQUIVOS ELETRÔNICOS. MEMÓRIA DOS RESULTADOS. ORDENS DE SERVIÇO. REGISTROS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS SISTEMAS ELEITORAIS. PROGRAMA DE TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS. ACESSO GARANTIDO PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. DEFERIMENTO.

1. A petição firmada por delegado de partido político que não comprova sua condição de advogado não merece, em princípio, ser conhecida, devido à ausência de capacidade postulatória. Todavia, em homenagem à transparência do processo eleitoral, acolhem-se os pedidos para prestar esclarecimentos e viabilizar a realização das providências solicitadas.

1 DJe 20.11.2014

2. A mera alegação genérica quanto à existência de "denúncias das mais variadas ordens", desprovida de provas ou indícios de irregularidades no processo de apuração e totalização dos votos, é insuficiente para abalar a segurança e a credibilidade dos sistemas informatizados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral. Sistemas, ademais, utilizados em várias eleições anteriores, sem que tenham sofrido impugnações que colocassem em xeque sua confiabilidade.

3. O desenvolvimento dos programas e sistemas de informática utilizados nas eleições de 2014 esteve à disposição de todos os partidos políticos, do Ministério Público Eleitoral e da Ordem dos Advogados do Brasil desde o início de sua elaboração, consoante o disposto no art. 66, da Lei n.º 9.504/97, que prevê diversos meios de fiscalização e controle.

4. A questão relativa à extinção do sistema de impressão do voto, que, segundo o partido, consubstanciaria mecanismo de segurança das eleições, foi enfrentada na ADI n.º 4.543/DF. A propósito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que tal procedimento fere o direito ao sigilo, assegurado constitucionalmente ao cidadão como conquista democrática para se suplantarem os gravíssimos vícios que a compra e venda de votos provocavam, vulnerando o regime democrático brasileiro.

5. A determinação do horário do início da divulgação dos resultados para os cargos de presidente e vice-presidente da República não constitui ato de competência do presidente do TSE, tendo sido disciplinada no art. 210, I, da Res.-TSE n.º 23.299/2013, que apenas reprisou o que fora estipulado em pleitos anteriores.

6. Todas as diligências requeridas pelo partido já estavam contempladas pela legislação eleitoral e pelos procedimentos adotados em todas as instâncias da Justiça Eleitoral. Não há óbice, portanto, ao seu deferimento, observados os parâmetros indicados pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal.

7. Os procedimentos necessários à realização das diligências ora deferidas deverão ser processados em autos apartados, cujo trâmite não suspenderá o curso da presente Apuração de Eleição.

8. Pedidos deferidos nos termos do parecer técnico.

Diante do quanto decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, ocorreu a instauração do processo PET n.º 1855-20.2014.6.00.0000, cujo assunto/objeto é justamente o pedido de auditoria nos sistemas de votação e totalização de votos.

Verifica-se, pois, que a decisão prolatada pelo Tribunal

Superior Eleitoral nos autos da AE n.º 1578-04.2014.600.0000, deferindo ao Partido da Social Democracia Brasileira o acesso a todos os dados por ele mencionados, necessários à realização de auditoria especial sobre o resultado das eleições presidenciais de 2014, no que tange ao sistema eletrônico de votação, conduz à desnecessidade de adoção de qualquer providência nestes autos por parte desta Procuradoria Geral.

Frise-se, por oportuno, que apesar de tal auditoria ter por objeto especificamente as eleições presidenciais de 2014, seu resultado, por óbvio, estende-se ao sistema eletrônico de votação como um todo, já que as urnas eletrônicas, e o processo de apuração, são os mesmos para todos os pleitos eleitorais, sejam federais, estaduais ou municipais.

De tal modo, havendo em curso uma auditoria externa chancelada pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre a segurança do sistema eletrônico de votação adotado no Brasil, não há qualquer providência a ser adotada pela Procuradoria Geral Eleitoral neste momento, senão a de acompanhar seus desdobramentos.

III.

Por tais razões, determino o arquivamento do presente expediente, bem como de **todos aqueles que tenham identidade de objeto, promovendo-se a juntada desta decisão nos autos dos demais procedimentos administrativos correlatos**, em trâmite no âmbito desta Procuradoria Geral Eleitoral.

Brasília, 12 de março de 2015.

Eugênio José Guilherme de Aragão
Vice-Procurador-Geral Eleitoral